

DECISÃO N° 1338000, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.322306/2016-75

AIS nº 2237396169

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA.

A empresa **MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA.** foi autuada em 30/08/2016 por cumprimento parcial dos itens 2, 3, 6, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 18 da Notificação nº 205/21903210, de 13/07/2016, emitida pela autoridade sanitária, conduta que infringe a legislação, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 06/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 05/78), alegando, em suma, a nulidade do AIS pela ausência da descrição da infração apontada, com a menção ao dispositivo legal transgredido. Esclarece que as irregularidades referentes ao itens descumpridos foram sanadas, tendo sido providenciados e respondidos os questionamentos solicitados. Ressalta a ausência de risco sanitário ou dano à saúde, por se encontrar a embarcação em condições sanitárias satisfatórias. Requer a aplicação da menor penalidade caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 90/94), argumentando que os itens 2, 3, 6, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 18 da Notificação nº 205/21903210, de 13/07/2016, não foram cumpridos, pois: quanto ao item 2 a Autuada não apresentou os resultados quanto ao cloro residual livre; quanto ao item 3 não foram justificadas as ações corretivas para os resultados analíticos constantes da RE nº 2338-1/2016; quanto ao item 6 não foram enviados os documentos solicitados, conforme disciplina o art. 8º da RDC nº 72/2009; com relação ao item 9 não foi apresentada a documentação atualizada do Programa de Manejo Integrado de Pragas referente à Maersk Blazer, embarcação objeto da inspeção; no item 10 não foi apresentado o Manual de Boas Práticas de Alimentação de forma

atualizada.

Continua esclarecendo que o item 11 também não foi cumprido; que a questão central da exigência referente ao item 15 não foi contemplada, ou seja, não foi informado o uso correto da substância e sua correta diluição/tempo de exposição; no item 16 a defesa não fez menção ao recipiente destinado a medir o volume da água ao qual seria adicionado o sanitizante; no item 17 não foram preenchidos os resultados da medição para a temperatura em que os alimentos estavam acondicionados; e quanto ao item 18 não apresentou ações de contingência e controle referentes à exigência descumprida. Por fim, classificou o risco sanitário dos itens descumpridos da Notificação, como baixo e médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 102).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Não há qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato capaz de desconstituí-lo ou anulá-lo, já que presente no auto de infração sanitária remissão expressa à infração, o que permite pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de **cumprimento parcial das exigências contidas na Notificação nº 205/21903210, de 13/07/2016**, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013, e a exclusão da RDC nº 72/2009 e da Lei nº 6.437/77, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS.

Quanto à alegação de ausência de risco ou dano à saúde, destaco que a suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o

caráter ilícito da sua atuação.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 109), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 106) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo e médio (fls. 102). Entretanto, tendo em vista que a conduta autuada aqui se refere ao cumprimento parcial de notificação e que há item classificado como médio risco, considero a conduta descrita no AIS como de médio risco.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 106 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.603975/2010-19) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/11/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere aos valores da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1338000** e o código CRC **84EDA9E1**.